



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081858-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILDA SANTOS OCHOA, é agravado FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DSO SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49080

AGRV. Nº: 2081858-48.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE(S): Nilda Santos Ochoa

AGDO(S): Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda
SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Decisão impugnada determinou o rateio de honorários periciais entre as partes em ação de obrigações de fazer. A autora-agravante busca que a ré custeie exclusivamente a prova pericial, sob alegação de ter esta solicitado a produção da prova.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o recurso interposto pelo autora-agravante é tempestivo.

III. Razões de Decidir

A decisão que determinou o rateio do valor dos honorários periciais foi publicada em 09.01.2025, e o prazo para recurso exauriu em 10.02.2025, tornando o agravo extemporâneo. A segunda deliberação foi apenas confirmatória em face de manifestação com natureza de pedido de reconsideração.

O pedido de retratação não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. 2. A reafirmação de decisão anterior não constitui nova decisão passível de recurso.

Recurso não conhecido por intempestividade.

Irresignação em face da decisão de f. 250 dos autos principais de obrigação de fazer, que considerou a necessidade de que o custeio da prova pericial deva ser rateado pelas partes, nos termos do art. 95 do CPC, o que restou reafirmado pela decisão de f. 259.

Sustenta a autora-agravante: (i) opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 250, mas o Juízo repisou a necessidade de rateio entre as partes dos honorários periciais na decisão de f. 259; (ii) em processo anterior obteve sentença condenatória que impôs à ré a obrigação de oferecer fisioterapia e fonoaudiologia domiciliar, porém seu quadro piorou e precisa de atendimento na

forma de “home care”, o que foi concedido em liminar; (iii) necessidade de que a ré custeie exclusivamente a prova pericial, porque requereu sua produção; (iv) pugna pela concessão de efeito suspensivo.

A liminar foi indeferida.

Dispensada a intimação para contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A decisão ofensiva ao interesse da parte, que determinou o rateio dos honorários periciais, é aquela exarada às f. 250 dos autos originais, da qual a recorrente teve ciência quando da publicação realizada em 09.01.2025 (f. 252 dos autos principais), de modo que se exauriu o prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso em 10.02.2025 (art. 1.003, § 5º, do CPC).

A petição de f. 253/254, apresentada pela autora-agravante, tratou-se de mera manifestação com natureza de pedido de reconsideração, porque na ocasião apenas requereu, em contrariedade ao decidido, “*que a obrigação de pagar os custos da perícia permaneça exclusivamente com ela (ré), pois foi quem inicialmente solicitou a prova (fls. 166)*”.

Cabe salientar que o aludido petitório não foi distribuído como embargos de declaração, nem foi denominado como tal, tampouco apresenta pedido de sanção de vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A decisão de f. 259, publicada em 25.02.2025 (f. 261 dos autos principais), no tópico em que reafirma a obrigação das partes de rateio do custo da perícia, ostenta tão somente o caráter de despacho de indeferimento de pedido de reconsideração.

Esta última deliberação configura mera confirmação ou reiteração da determinação anterior, nada decidindo, razão pela qual a questão já se

encontra preclusa.

Com efeito, da decisão pregressa, que foi aquela realmente prejudicial ao interesse da parte, e da qual teve ciência, restou incorrente o manejo tempestivo da via recursal.

Por conseguinte, o pronunciamento fustigado deve ser compreendido como mero exame de pedido de retratação, que não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Nesse sentido, anota Theotonio Negrão e Outros *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 49ª edição, editora Saraiva, nota 1c ao art. 1.003, p. 913: “*O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTJ 331/120: AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)*”.

O agravo, portanto, se afigura extemporâneo, interposto tardiamente em 19 de março de 2025, depois de encerrado o prazo legal.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

JAMES SIANO
Relator